

CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: camara@lancernet.com.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



AUTÓGRAFO DE LEI N° 3319 PROJETO DE LEI N° 80/2005

“Concede a exclusão das multas e juros moratórios de débitos inscritos em dívida ativa e dá outras providências”.....

A CÂMARA DE VEREADORES APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder o parcelamento, bem como a exclusão das multas e juros moratórios, de débitos devidamente constituídos, inclusive os do SAEP - Serviço de Água e Esgoto de Pirassununga, inscritos na dívida ativa, ajuizados ou não.

Art. 2º O contribuinte devedor poderá requerer o parcelamento e a exclusão das multas e juros moratórios, previstos no artigo anterior, impreterivelmente, até o dia 30 de setembro de 2005.

Parágrafo único. O prazo de adesão ao parcelamento poderá ser ampliado por Decreto do Poder Executivo Municipal, justificada a oportunidade e conveniência do ato.

Art. 3º O contribuinte devedor que optar pelo parcelamento de qualquer débito, no prazo previsto nesta Lei, fará jus a regime especial de consolidação da dívida, podendo a mesma ser parcelada com exclusão de multa e juros legais, a saber:

I - Em até 4 (quatro) parcelas mensais e consecutivas, exclusão de 100% (cem por cento) de multa e juros;

II - De 5 (cinco) até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, exclusão de 80% (oitenta por cento) de multa e juros;

III - De 13 (treze) a 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e consecutivas, exclusão de 60% (sessenta por cento) de multa e juros;

IV - De 25 (vinte e cinco) a 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, exclusão de 40% (quarenta por cento);

V - Débitos incidentes em um único imóvel residencial, com até 70 (setenta) metros quadrados de área construída, em terreno com área de até 250 (duzentos e cinqüenta) metros quadrados, bem como proprietário de um único terreno com área de até 250 (duzentos e cinqüenta) metros quadrados, poderá parcelar o débito em até 36 (trinta e seis) meses, excluídos 80% (oitenta por cento) de multa e juros, respeitado o valor mínimo de cada parcela.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: camara@lancernet.com.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



§ 1º As parcelas mensais não poderão ser inferiores a R\$ 15,00 (quinze reais).

§ 2º O valor de cada parcela mensal, por ocasião do pagamento, sujeitar-se-á aos acréscimos previstos na legislação municipal.

Art. 4º Os contribuintes devedores que estiverem com débitos parcelados de acordo com a Lei Municipal n.º 3.308, de 16 de setembro de 2004, gozarão dos descontos mencionados, desde que pleiteiem referido benefício, que incidirão somente em relação ao saldo remanescente na data da opção.

§ 1º Efetivado o parcelamento de débitos já ajuizados, será comunicado o fato à Procuradoria Geral do Município para que seja providenciado o requerimento de suspensão do respectivo processo de execução fiscal.

§ 2º No parcelamento autorizado pela artigo 3º da presente Lei, poderá ser incluída a verba honorária.

§ 3º Em relação aos débitos que se encontram ajuizados, o processo de execução fiscal, somente será arquivado após a quitação total do parcelamento e dos recolhimento da taxa judiciária e despesas processuais eventualmente devidas.

§ 4º O cancelamento de eventuais penhoras, constrições ou bloqueios existentes nos processos ajuizados somente serão efetivados após a quitação total do parcelamento.

Art. 5º Em sendo deferido o pedido de parcelamento, implicará na confissão do débito e expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso, bem como desistência dos já interpostos.

Art. 6º A inadimplência no pagamento dos valores das parcelas relativas ao parcelamento por 3 (três) meses consecutivos implicará na exclusão do contribuinte devedor independentemente de notificação, ficando terminantemente proibido ao mesmo nova opção ao programa instituído por esta Lei.

Art. 7º A exclusão do contribuinte devedor implicará a imediata exigibilidade da totalidade do crédito confessado e não pago, aplicando-se-lhe os acréscimos legais vigentes à época dos respectivos fatos geradores, bem como acarretará o imediato prosseguimento da cobrança administrativa e/ou judicial, independente de notificação.

Art. 8º O deferimento do parcelamento gera ao contribuinte devedor o direito de obter da Fazenda Pública Municipal a expedição de certidão positiva com efeito de



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: camara@lancernet.com.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



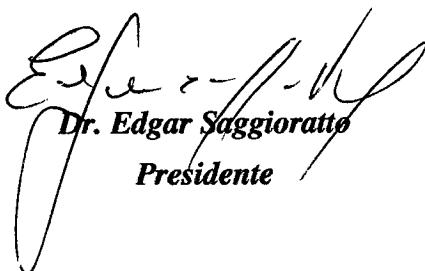
negativa, relativamente aos créditos incluídos no Programa e que estejam rigorosamente quitados até a data da expedição da mencionada certidão.

Art. 9º A fruição dos benefícios contemplados por esta Lei não confere direito à restituição ou compensação de importâncias pagas, a qualquer título.

Parágrafo único. O presente parcelamento recairá sobre o débito apenas uma vez. Caso o contribuinte devedor se torne novamente inadimplente da Fazenda Municipal, não terá direito de ser incluído em novo Parcelamento que, eventualmente, venha ocorrer.

Art. 10 Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas eventuais disposições em contrário.

Pirassununga, 02 de agosto de 2005.



Dr. Edgar Saggioratto
Presidente



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



- PROJETO DE LEI N° 80/2005 -

"Concede a exclusão das multas e juros moratórios de débitos inscritos em dívida ativa e dá outras providências".....

A CÂMARA DE VEREADORES APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder o parcelamento, bem como a exclusão das multas e juros moratórios, de débitos devidamente constituídos, inclusive os do SAEP - Serviço de Água e Esgoto de Pirassununga, inscritos na dívida ativa, ajuizados ou não.

Art. 2º O contribuinte devedor poderá requerer o parcelamento e a exclusão das multas e juros moratórios, previstos no artigo anterior, impreterivelmente, até o dia 30 de setembro de 2005.

Parágrafo único. O prazo de adesão ao parcelamento poderá ser ampliado por Decreto do Poder Executivo Municipal, justificada a oportunidade e conveniência do ato.

Art. 3º O contribuinte devedor que optar pelo parcelamento de qualquer débito, no prazo previsto nesta Lei, fará jus a regime especial de consolidação da dívida, podendo a mesma ser parcelada com exclusão de multa e juros legais, a saber:

I - Em até 4 (quatro) parcelas mensais e consecutivas, exclusão de 100% (cem por cento) de multa e juros;

II - De 5 (cinco) até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, exclusão de 80% (oitenta por cento) de multa e juros;

III - De 13 (treze) a 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e consecutivas, exclusão de 60% (sessenta por cento) de multa e juros;

IV - De 25 (vinte e cinco) a 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, exclusão de 40% (quarenta por cento);

V - Débitos incidentes em um único imóvel residencial, com até 70 (setenta) metros quadrados de área construída, em terreno com área de até 250 (duzentos e cinqüenta) metros quadrados, bem como proprietário de um único terreno com área de até 250 (duzentos e cinqüenta) metros quadrados, poderá parcelar o débito em até 36 (trinta e seis) meses, excluídos 80% (oitenta por cento) de multa e juros, respeitado o valor mínimo de cota parcela.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



§ 1º As parcelas mensais não poderão ser inferiores a R\$ 15,00 (quinze reais).

§ 2º O valor de cada parcela mensal, por ocasião do pagamento, sujeitar-se-á aos acréscimos previstos na legislação municipal.

Art. 4º Os contribuintes devedores que estiverem com débitos parcelados de acordo com a Lei Municipal n.º 3.308, de 16 de setembro de 2004, gozarão dos descontos mencionados, desde que pleiteiem referido benefício, que incidirão somente em relação ao saldo remanescente na data da opção.

§ 1º Efetivado o parcelamento de débitos já ajuizados, será comunicado o fato à Procuradoria Geral do Município para que seja providenciado o requerimento de suspensão do respectivo processo de execução fiscal.

§ 2º No parcelamento autorizado pela artigo 3º da presente Lei, poderá ser incluída a verba honorária.

§ 3º Em relação aos débitos que se encontram ajuizados, o processo de execução fiscal, somente será arquivado após a quitação total do parcelamento e dos recolhimento da taxa judiciária e despesas processuais eventualmente devidas.

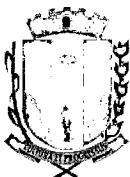
§ 4º O cancelamento de eventuais penhoras, constrições ou bloqueios existentes nos processos ajuizados somente serão efetivados após a quitação total do parcelamento.

Art. 5º Em sendo deferido o pedido de parcelamento, implicará na confissão do débito e expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso, bem como desistência dos já interpostos.

Art. 6º A inadimplência no pagamento dos valores das parcelas relativas ao parcelamento por 3 (três) meses consecutivos implicará na exclusão do contribuinte devedor independentemente de notificação, ficando terminantemente proibido ao mesmo nova opção ao programa instituído por esta Lei.

Art. 7º A exclusão do contribuinte devedor implicará a imediata exigibilidade da totalidade do crédito confessado e não pago, aplicando-se-lhe os acréscimos legais vigentes à época dos respectivos fatos geradores, bem como acarretará o imediato prosseguimento da cobrança administrativa e/ou judicial, independente de notificação.

Art. 8º O deferimento do parcelamento gera ao contribuinte devedor o direito de obter da Fazenda Pública Municipal a expedição de certidão positiva com efeito de



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



negativa, relativamente aos créditos incluídos no Programa e que estejam rigorosamente quitados até a data da expedição da mencionada certidão.

Art. 9º A fruição dos benefícios contemplados por esta Lei não confere direito à restituição ou compensação de importâncias pagas, a qualquer título.

Parágrafo único. O presente parcelamento recairá sobre o débito apenas uma vez. Caso o contribuinte devedor se torne novamente inadimplente da Fazenda Municipal, não terá direito de ser incluído em novo Parcelamento que, eventualmente, venha ocorrer.

Art. 10 Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas eventuais disposições em contrário.

Pirassununga, 25 de julho de 2005.

- ADEMIR ALVES LINDO -
Prefeito Municipal

*A Comissão de Justiça, Legislação e Redação,
para dar parecer.*

*Sala das Sessões da C. M. de
Pirassununga, 01 de Agosto de 2005.*

Eugenio S. L. /
(Presidente)

*A Comissão de Defesa do Consumidor, para dar
parecer.*

*Sala das Sessões da C. M. de
Pirassununga, 1º de Agosto de 2005*

Eugenio S. L. /
(Presidente)

*A Comissão de Finanças, Orçamento e Lavoura,
para dar parecer.*

*Sala das Sessões da C. M. de
Pirassununga, 01 de Agosto de 2005*

Eugenio S. L. /
(Presidente)

Aprovada em 1ª discussão.

Sala das Sessões da C. M. de

Pirassununga, 01 de Agosto de 2005

Eugenio S. L. /
(Presidente)

Aprovada em 2ª discussão.

À redação final.

Sala das Sessões da C. M. de

Pirassununga, 01 de Agosto de 2005

Eugenio S. L. /
(Presidente)



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



“M E N S A G E M”

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Excelentíssimos Senhores Vereadores:

O Projeto de Lei que ora encaminhamos para apreciação dos nobres Edis que constituem essa Casa de Leis **visa conceder a exclusão das multas e juros moratórios de débitos inscritos em dívida ativa e dá outras providências.**

Diante da dificuldade de grande número de municípios na quitação de seus débitos para com a Fazenda Pública, estudamos diversas situações para facilitar e propiciar a quitação dos mesmos.

Estamos enviando um projeto ainda não utilizado em Pirassununga, mas perfeitamente legal, em que não é tido como renúncia de receita e nos dá a oportunidade de recuperarmos os créditos pendentes.

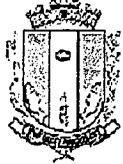
Como podem observar está sendo dado aos proprietários de um único imóvel, com terreno de até 250 m², e construção de até 70 m², o parcelamento em condições diferenciadas, até porque podemos enxergá-los com maiores dificuldades financeiras do que outros que possuem mais de um imóvel.

Assim amplamente demonstrado o interesse e o alcance da referida Lei, esperado pelo contribuinte.

Dada a clareza com que o Projeto vem redigido, e dado o incontestável interesse público que reveste a matéria, desde já contamos com o beneplácito dos nobres Edis que constituem o Egrégio Legislativo, encarecendo para a matéria regime de urgência de que trata o Artigo 36 da Lei Orgânica do Município.

Pirassununga, 25 de julho de 2005.

- ADEMIR ALVES LINDO -
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: camara@lancernet.com.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



REQUERIMENTO

Nº 198 | 2005

APROVADO

APROVA
Providencie-se a respeito

Sala das Sessões

REQUEIRO à Mesa, pelos meios regimentais, seja incluído na Ordem do Dia dos trabalhos da presente sessão, para ser apreciado sob *regime de urgência*, o Projeto de Lei nº 80/2005, de autoria do Executivo Municipal, que visa conceder a exclusão das multas e juros moratórios de débitos inscritos em dívida ativa e dá outras providências.

Sala das Sessões, 1º de agosto de 2005.

Wallace
Natal Paulson
Urgência
Cristina Aparecida Batista
Vereadora
Edson Dado
Elisa S. H. S.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: camara@lancernet.com.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



PARECER N°

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Esta Comissão, examinando o Projeto de Lei nº 80/2005, de autoria do Executivo Municipal, *que visa conceder a exclusão de multas e juros moratórios de débitos inscritos em dívida ativa e dá outras providências*, nada tem a opor quanto seu aspecto legal e constitucional.

Sala das Comissões, 01/AGOSTO/2005.

Valdir Rosa
Presidente

Cristina Aparecida Batista
Relatora

Marcia Cristina Zanoni Couto
Membro



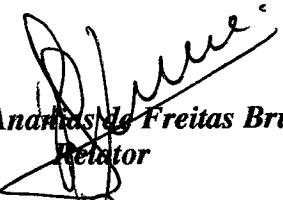
PARECER N°

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E LAVOURA

Esta Comissão, examinando o Projeto de Lei nº 80/2005, de autoria do Executivo Municipal, *que visa conceder a exclusão de multas e juros moratórios de débitos inscritos em dívida ativa e dá outras providências*, nada tem a objetar quanto seu aspecto financeiro.

Sala das Comissões, 01/AGOSTO/2005.


Natai Furlan
Presidente


Wallace Ananias de Freitas Bruno
Relator


José Arantes da Silva
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: camara@lancernet.com.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br/



PARECER Nº-----

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Esta Comissão analisando o Projeto de Lei nº 80/2005, de autoria do Executivo Municipal, que concede exclusão das multas e juros moratórios de débitos inscritos em dívida ativa e dá outras providências, nada tem a opor quanto seu aspecto de defesa do consumidor.

Sala das Sessões, 1º de agosto de 2005.

Wallace Ananias de freitas Bruno
Presidente

Antonio Carlos Bueno Gonçalves
Relator

Valdir Rosa
Membro



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



- LEI Nº 3.405, DE 4 DE AGOSTO DE 2005 -

"Concede a exclusão das multas e juros moratórios de débitos inscritos em dívida ativa e dá outras providências".....

A CÂMARA DE VEREADORES APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder o parcelamento, bem como a exclusão das multas e juros moratórios, de débitos devidamente constituídos, inclusive os do SAEP - Serviço de Água e Esgoto de Pirassununga, inscritos na dívida ativa, ajuizados ou não.

Art. 2º O contribuinte devedor poderá requerer o parcelamento e a exclusão das multas e juros moratórios, previstos no artigo anterior, impreterivelmente, até o dia 30 de setembro de 2005.

Parágrafo único. O prazo de adesão ao parcelamento poderá ser ampliado por Decreto do Poder Executivo Municipal, justificada a oportunidade e conveniência do ato.

Art. 3º O contribuinte devedor que optar pelo parcelamento de qualquer débito, no prazo previsto nesta Lei, fará jus a regime especial de consolidação da dívida, podendo a mesma ser parcelada com exclusão de multa e juros legais, a saber:

I - Em até 4 (quatro) parcelas mensais e consecutivas, exclusão de 100% (cem por cento) de multa e juros;

II - De 5 (cinco) até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, exclusão de 80% (oitenta por cento) de multa e juros;

III - De 13 (treze) a 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e consecutivas, exclusão de 60% (sessenta por cento) de multa e juros;

IV - De 25 (vinte e cinco) a 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, exclusão de 40% (quarenta por cento);

V - Débitos incidentes em um único imóvel residencial, com até 70 (setenta) metros quadrados de área construída, em terreno com área de até 250 (duzentos e cinqüenta) metros quadrados, bem como proprietário de um único terreno com área de até 250 (duzentos e cinqüenta) metros quadrados, poderá parcelar o débito em até 36 (trinta e seis) meses, excluídos 80% (oitenta por cento) de multa e juros, respeitado o valor mínimo de cada parcela.

§ 1º As parcelas mensais não poderão ser inferiores a R\$ 15,00 (quinze reais).

§ 2º O valor de cada parcela mensal, por ocasião do pagamento, sujeitar-se-á aos acréscimos previstos na legislação municipal.

Art. 4º Os contribuintes devedores que estiverem com débitos parcelados de acordo com a Lei Municipal n.º 3.308, de 16 de setembro de 2004, gozarão dos descontos mencionados, desde que pleiteiem referido benefício, que incidirão somente em relação ao saldo remanescente na data da opção.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



§ 1º Efetivado o parcelamento de débitos já ajuizados, comunicado o fato à Procuradoria Geral do Município para que seja providenciado o requerimento de suspensão do respectivo processo de execução fiscal.

§ 2º No parcelamento autorizado pela artigo 3º da presente Lei, poderá ser incluída a verba honorária.

§ 3º Em relação aos débitos que se encontram ajuizados, o processo de execução fiscal, somente será arquivado após a quitação total do parcelamento e do recolhimento da taxa judiciária e despesas processuais eventualmente devidas.

§ 4º O cancelamento de eventuais penhoras, constrições ou bloqueios existentes nos processos ajuizados somente serão efetivados após a quitação total do parcelamento.

Art. 5º Em sendo deferido o pedido de parcelamento, implicará na confissão do débito e expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso, bem como desistência dos já interpostos.

Art. 6º A inadimplência no pagamento dos valores das parcelas relativas ao parcelamento por 3 (três) meses consecutivos implicará na exclusão do contribuinte devedor independentemente de notificação, ficando terminantemente proibido ao mesmo nova opção ao programa instituído por esta Lei.

Art. 7º A exclusão do contribuinte devedor implicará a imediata exigibilidade da totalidade do crédito confessado e não pago, aplicando-se-lhe os acréscimos legais vigentes à época dos respectivos fatos geradores, bem como acarretará o imediato prosseguimento da cobrança administrativa e/ou judicial, independente de notificação.

Art. 8º O deferimento do parcelamento gera ao contribuinte devedor o direito de obter da Fazenda Pública Municipal a expedição de certidão positiva com efeito de negativa, relativamente aos créditos incluídos no Programa e que estejam rigorosamente quitados até a data da expedição da mencionada certidão.

Art. 9º A fruição dos benefícios contemplados por esta Lei não confere direito à restituição ou compensação de importâncias pagas, a qualquer título.

Parágrafo único. O presente parcelamento recairá sobre o débito apenas uma vez. Caso o contribuinte devedor se torne novamente inadimplente da Fazenda Municipal, não terá direito de ser incluído em novo Parcelamento que, eventualmente, venha ocorrer.

Art. 10 Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas eventuais disposições em contrário.

Pirassununga, 4 de agosto de 2005.

- ADEMIR ALVES LINDO -
Prefeito Municipal

Publicada na Portaria.

Data supra.

JORGE LUIS LOURENÇO.
Secretário Municipal de Administração.
dag/.

I - 04.01 - Abastecimento de Água
 3.3.90.39.00-17.512.0447.2004.0000 - Serv. Terceiros - P. Jurídica
 R\$ 80.000,00

II - 04.02 - Serviços de Esgoto
 3.3.90.39.00-17.512.0449.2005.0000 - Serv. Terceiros - P. Jurídica
 R\$ 60.000,00

Art. 2º O crédito adicional suplementar aberto no Artigo anterior, será coberto com o Superávit Financeiro apurado em Balanço Patrimonial do exercício de 2004, ficando legalmente caracterizado pelo Inciso I do Parágrafo 1º do Artigo 43 da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964. Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 22 de agosto de 2005.

Ademir Alves Lindo
 Prefeito Municipal
 Jorge Luis Lourenço
 Secretário Municipal de Administração

DECRETO N.º 3.014, DE 24 DE AGOSTO DE 2005

ADEMIR ALVES LINDO, Prefeito Municipal de Pirassununga, Estado de São Paulo.....

No uso de suas atribuições legais, e de conformidade com os autos do protocolado da Secretaria Municipal de Administração n.º 1.707/2005, de 8 de junho 2005, **d e c r e t a : Art. 1º** Fica aprovado de acordo com os termos da Lei Municipal Complementar n.º 007/93, o projeto de desdobro de lote urbano, designado como lote 02, da quadra 03, da Vila Constituição, cadastrado na municipalidade sob n.º 6887.24.037.002.00.7, com uma área total de 4.301,00 metros quadrados, situado no perímetro urbano do Município de Pirassununga - SP, matriculado no CRI local sob n.º 21.166, de propriedade de **Clorisval Stocco de Souza**, brasileiro, empresário, portador do RG n.º 5.843.797-6 - SSP/SP e CPF n.º 488.128.038-49, casado com **Maria Aparecida Marques Stocco de Souza**, advogada, portadora do RG n.º 7.898.324-1 - SSP/SP e CPF n.º 020.960.368-28, residentes e domiciliados na cidade de Campinas - SP, à rua das Margaridas, n.º 805; **Laís Maria Chemin Duarte**, brasileira, solteira, economista, portadora do RG n.º 17.840.933-SSP/SP e do CPF 128.191.898-90, residente e domiciliada na cidade de São Paulo, à rua Capote Valente, n.º 1229, apartamento 62; e, **José Arylton Consentino**, brasileiro, químico, portador do RG n.º 2.457.768-6 - SSP/SP e do CPF n.º 075.301.178-66, casado com **Ieda Mansur Consentino**, do lar, portadora do RG n.º 6.171.970 - SSP/SP e do CPF n.º 248.802.748-01, residentes e domiciliados na cidade de Campinas - SP, na rua das Margaridas, n.º 805, ficando assim constituídos os lotes após o desdobro: lote "A", com frente para a Rua Ignácio Florêncio da Silveira, n.º 3.129, Vila Constituição, perfazendo uma área de 2.150,50 metros quadrados, e o lote "B" com frente para a rua Miguel Alves da Silva, perfazendo uma área de 2.150,50 metros quadrados, tudo conforme consta do protocolado n.º 1.707/2005. **Art. 2º** Fica atribuído o número deste Decreto, nos projetos e memoriais descritivos constantes do protocolado mencionado no Artigo 1º. Parágrafo único. O croqui de localização do imóvel no município, composto no selo da planta fica fazendo parte integrante do presente Decreto. **Art. 3º** A expedição do presente Decreto, não implica no reconhecimento pela Municipalidade, da propriedade do imóvel, citado no Artigo 1º deste, nem compete à mesma, se ater a incorreções descritivas de memoriais, objeto do projeto. **Art. 4º** Os títulos de propriedade dos imóveis em tela se não a contento, deverão ser retificados judicialmente. **Art. 5º** Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 24 de agosto de 2005.

Ademir Alves Lindo
 Prefeito Municipal
 Jorge Luis Lourenço
 Secretário Municipal de Administração

DECRETO N.º 3.015, DE 24 DE AGOSTO DE 2005

ADEMIR ALVES LINDO, Prefeito Municipal de Pirassununga, Estado de São Paulo.....

No uso de suas atribuições legais e de conformidade com a Lei n.º 3.331, de 13 de dezembro de 2004, **d e c r e t a : Art. 1º** Fica aprovado e aberto na Seção de Finanças do SAEP - Serviço de Água e Esgoto de Pirassununga, um crédito adicional no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), suplementar às seguintes dotações do orçamento da Autarquia, baixado pelo Decreto n.º 2.924, de 15 de dezembro de 2004:

I - 04.01 - Abastecimento de Água

3.3.90.30.00-17.512.0447.2004.0000 - Material de Consumo R\$ 50.000,00

II - 04.02 - Serviços de Esgoto

3.3.90.30.00-17.512.0449.2005.0000 - Material de Consumo R\$ 50.000,00

Art. 2º O crédito adicional suplementar aberto no Artigo anterior, será coberto com o Superávit Financeiro apurado em Balanço Patrimonial do exercício de 2004, ficando legalmente caracterizado pelo Inciso I do Parágrafo 1º do Artigo 43 da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964. Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 24 de agosto de 2005.

Ademir Alves Lindo
 Prefeito Municipal
 Jorge Luis Lourenço
 Secretário Municipal de Administração

LEI N.º 3.405, DE 4 DE AGOSTO DE 2005

"Concede a exclusão das multas e juros moratórios de débitos inscritos em dívida ativa e dá outras providências".....

A CÂMARA DE VEREADORES APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI: Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder o parcelamento, bem como a exclusão das multas e juros moratórios, de débitos devidamente constituídos, inclusive os do SAEP - Serviço de Água e Esgoto de Pirassununga, inscritos na dívida ativa, ajuizados ou não. Art. 2º O contribuinte devedor poderá requerer o parcelamento e a exclusão das multas e juros moratórios, previstos no artigo anterior, impreterivelmente, até o dia 30 de setembro de 2005. Parágrafo único. O prazo de adesão ao parcelamento poderá ser ampliado por Decreto do Poder Executivo Municipal, justificada a oportunidade e conveniência do ato. Art. 3º O contribuinte devedor que optar pelo parcelamento de qualquer débito, no prazo previsto nesta Lei, fará jus a regime especial de consolidação da dívida, podendo a mesma ser parcelada com exclusão de multa e juros legais, a saber: I - Em até 4 (quatro) parcelas mensais e consecutivas, exclusão de 100% (cem por cento) de multa e juros; II - De 5 (cinco) até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, exclusão de 80% (oitenta por cento) de multa e juros; III - De 13 (treze) a 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e consecutivas, exclusão de 60% (sessenta por cento) de multa e juros; IV - De 25 (vinte e cinco) a 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, exclusão de 40% (quarenta por cento); V - Débitos incidentes em um único imóvel residencial, com até 70 (setenta) metros quadrados de área construída, em terreno com área de até 250 (duzentos e cinquenta) metros quadrados, bem como proprietário de um único terreno com área de até 250 (duzentos e cinquenta) metros quadrados, poderá parcelar o débito em até 36 (trinta e seis) meses, excluídos 80% (oitenta por cento) de multa e juros, respeitado o valor mínimo de cada parcela. § 1º As parcelas mensais não poderão ser inferiores a R\$ 15,00 (quinze reais). § 2º O valor de cada parcela mensal, por ocasião do pagamento, sujeitar-se-á aos acréscimos previstos na legislação municipal. Art. 4º Os contribuintes devedores que estiverem com débitos parcelados de acordo com a Lei Municipal n.º 3.308, de 16 de setembro de 2004, gozarão dos descontos mencionados, desde



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
 DO ESTADO DE SÃO PAULO**
Ademir Alves Lindo
 Prefeito Municipal

Rua Galício Del Nero, 51 - Telefones (19) 3565-8000 / 8001
 13630-900 - Pirassununga, SP

IMPRENSA OFICIAL DO MUNICÍPIO

José Roberto da Silva
 Jornalista Responsável

Impressão:
GRÁFICA BORALLI LTDA ME
 CNPJ: 05.968.850/0001-00.



que pleiteiem referido benefício, que incidirão somente em relação ao saldo remanescente na data da opção. § 1º Efetivado o parcelamento de débitos já ajuizados, será comunicado o fato à Procuradoria Geral do Município para que seja providenciado o requerimento de suspensão do respectivo processo de execução fiscal. § 2º No parcelamento autorizado pela artigo 3º da presente Lei, poderá ser incluída a verba honorária. § 3º Em relação aos débitos que se encontram ajuizados, o processo de execução fiscal, somente será arquivado após a quitação total do parcelamento e do recolhimento da taxa judiciária e despesas processuais eventualmente devidas. § 4º O cancelamento de eventuais penhoras, constrições ou bloqueios existentes nos processos ajuizados somente serão efetivados após a quitação total do parcelamento. Art. 5º Em sendo deferido o pedido de parcelamento, implicará na confissão do débito e expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso, bem como desistência dos já interpostos. Art. 6º A inadimplência no pagamento dos valores das parcelas relativas ao parcelamento por 3 (três) meses consecutivos implicará na exclusão do contribuinte devedor independentemente de notificação, ficando terminantemente proibido ao mesmo nova opção ao programa instituído por esta Lei. Art. 7º A exclusão do contribuinte devedor implicará a imediata exigibilidade da totalidade do crédito confessado e não pago, aplicando-se-lhe os acréscimos legais vigentes à época dos respectivos fatos geradores, bem como acarretará o imediato prosseguimento da cobrança administrativa e/ou judicial, independente de notificação. Art. 8º O deferimento do parcelamento gera ao contribuinte devedor o direito de obter da Fazenda Pública Municipal a expedição de certidão positiva com efeito de negativa, relativamente aos créditos incluídos no Programa e que estejam rigorosamente quitados até a data da expedição da mencionada certidão. Art. 9º A fruição dos benefícios contemplados por esta Lei não confere direito à restituição ou compensação de importâncias pagas, a qualquer título. Parágrafo único. O presente parcelamento recairá sobre o débito apenas uma vez. Caso o contribuinte devedor se torne novamente inadimplente da Fazenda Municipal, não terá direito de ser incluído em novo Parcelamento que, eventualmente, venha ocorrer. Art. 10º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas eventuais disposições em contrário.

Pirassununga, 4 de agosto de 2005.

Ademir Alves Lindo

Prefeito Municipal

Jorge Luis Lourenço

Secretário Municipal de Administração

LEI Nº 3.406, DE 11 DE AGOSTO DE 2005

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI :Art. 1º Fica denominada de "Maria Helena Oliveira de Souza", a Rua 14, do Loteamento "Jardim Residence Rio Verde", neste Município. **Art. 2º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 11 de agosto de 2005.

Ademir Alves Lindo

Prefeito Municipal

Jorge Luis Lourenço

Secretário Municipal de Administração

LEI Nº 3.407, DE 11 DE AGOSTO DE 2005

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI: Art. 1º Fica denominada de "Maria Conceição Marcomini Belloni", a Rua 12, do Loteamento "Jardim Residence Rio Verde", neste Município. **Art. 2º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 11 de agosto de 2005.

Ademir Alves Lindo

Prefeito Municipal

Jorge Luis Lourenço

Secretário Municipal de Administração

LEI COMPLEMENTAR

LEI COMPLEMENTAR Nº 61, DE 11 DE AGOSTO DE 2005

"Dispõe sobre a criação do Setor de Vigilância em Saúde do Município de Pirassununga e dá outras providências..."

A CÂMARA DE VEREADORES APROVAM E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR: Art. 1º Entende-se por Vigilância em Saúde o conjunto de ações promovidas pelo Poder Executivo, através da Secretaria Municipal de Saúde, consistentes na fiscalização, prevenção e repressão das causas ou fatores capazes de comprometer a saúde pública, com a finalidade de: I – Eliminar, diminuir ou prevenir riscos e agravos à saúde do indivíduo e da coletividade; II – Intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção, distribuição, comercialização e uso de bens de consumo e da prestação de serviço de interesse da saúde; e, III – Exercer fiscalização e controle sobre o meio ambiente e os fatores que interferem na sua qualidade, abrangendo o ambiente de trabalho, a habitação e o lazer. Parágrafo único. As ações de Vigilância em Saúde abrangem as áreas sanitária e epidemiológica. Art. 2º O Setor de Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde e os servidores municipais (e/ou municipalizados) ocupantes dos cargos ou funções de agente de saneamento, biólogo, engenheiro, farmacêutico, arquiteto, dentista, enfermeiro, médico-veterinário, médico, bem como outros profissionais que forem especialmente designados pelo Prefeito por Portaria para o desempenho da função de fiscalização sanitária, quando no exercício de funções fiscalizadoras, têm competência, no âmbito de suas atribuições, para: I – Fazer cumprir as leis e regulamentos sanitários, expedindo as necessárias intimações ou notificações; II – Lavrar autos de infração; III – Aplicar a sanção administrativa prevista no Inciso I do Artigo 11 da presente Lei. Parágrafo único. A Administração Municipal manterá estrutura física e de recursos humanos adequados à execução das ações de vigilância sanitária no município. Art. 3º Compete às Equipes de Vigilância Sanitária e Epidemiológica, ora estabelecidas como órgãos de natureza multidisciplinar vinculados à Vigilância em Saúde da Secretaria Municipal de Saúde, formadas por servidores técnicos e administrativos que atendam à diversidade de funções no campo da defesa e proteção da saúde, designados por ato do Executivo para o exercício de tais funções e chefiadas pelo médico responsável pela Vigilância em Saúde, as seguintes atribuições: I – Fazer cumprir as leis e regulamentos sanitários; II – Lavrar autos de infração e de imposição de penalidades; III – Aplicar todas as sanções administrativas previstas no Artigo 11 desta Lei. Parágrafo único. A autoridade sanitária, motivadamente e com respaldo científico e tecnológico, poderá determinar intervenções em saneamento ambiental, visando contribuir para a melhoria da qualidade de vida e saúde da população. Art. 4º Verificada a ocorrência de irregularidade, será lavrado, de imediato, auto de infração pelas autoridades mencionadas nos Artigos anteriores. As autoridades fiscalizadoras terão livre ingresso, no exercício de suas atribuições, aos locais onde possa estar ocorrendo infração ou convenha exercer ação fiscalizadora, podendo utilizar os meios e equipamentos necessários para a avaliação sanitária, inclusive fazendo coleta de materiais necessários. As empresas fiscalizadas são obrigadas a prestar os esclarecimentos necessários e exhibir, quando exigido, quaisquer documentos que digam respeito ao fiel cumprimento das normas de prevenção à saúde. § 1º - Nenhuma autoridade sanitária poderá exercer as atribuições do seu cargo sem exhibir a credencial de identificação fiscal, devidamente autenticada, fornecida pela autoridade competente. § 2º - O Secretário Municipal de Saúde, bem como o médico chefe da Vigilância em Saúde, poderão desempenhar funções de fiscalização, com as mesmas prerrogativas e as mesmas atribuições conferidas por esta Lei às autoridades fiscalizadoras. Art. 5º Considera-se infração a desobediência ou inobservância ao disposto nas normas legais e regulamentares federais, estaduais ou do município que, por qualquer forma, se destinem à promoção, preservação e recuperação da saúde. Parágrafo único. Responde pela infração quem por ação ou por omissão lhe deu causa ou concorreu para a sua prática ou dela se beneficiou. Art. 6º As infrações sanitárias classificam-se em: I – Leves, aquelas em que o infrator seja beneficiado por circunstância atenuante; II – Graves, aquelas em que seja verificada a existência de circunstância agravante; III – Gravíssimas, aquelas em que seja verificada a existência de duas ou mais circunstâncias agravantes. Art. 7º São circunstâncias atenuantes: I – A ação do infrator não ter sido fundamental para a consecução do fato; II – A errada compreensão da norma sanitária, admitida como escusável, quando patente a incapacidade do agente para entender o caráter ilícito do fato; III – O infrator, por espontânea vontade,